

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000106/91.27
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.677
RECURSO Nº : 116.563
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

A ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, sob pena de improcedência da ação fiscal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leda Ruiz Damasceno que apresentará Declaração de Voto.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998

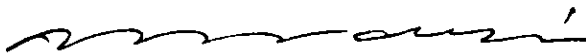


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional
Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 116.563
ACÓRDÃO N.º : 301-28.677
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em aditamento ao relatório de fls. 82/83, que leio, novamente, nesta sessão, acrescento que, em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 301.1003, a Delegacia da Receita Federal em Rio Grande oficiou o senhor Supervisor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., solicitando esclarecimentos sobre os critérios e elementos utilizados para estimar que o valor do bem exportado, objeto do auto de infração em questão, seria de US\$ 8,00/FOB-PAR e não de US\$ 5,20 por par, como declarado pelo exportador.

Sobreveio a resposta ao ofício referido, que foi encartado às fls. 87 dos autos, nos seguintes termos:

"Em resposta ao seu Ofício 01/486/96, de 18 de novembro de 1996, e com vistas a subsidiar resposta ao Terceiro Conselho de Contribuintes, temos a informar que, para atribuir a faixa de preço para exportação de calçados através do exame de amostra apreendida por ocasião do embarque, elaboramos bancos de dados alimentados com informações relativas ao consumo e preços de diversos materiais empregados na confecção dos principais modelos de calçados exportados, bem como da participação dos demais itens que compõem o preço final do produto.

Assim, cada amostra apreendida é submetida à decomposição do custo aproximado das matérias-primas empregadas, acrescido dos demais custos normais da produção e exportação (mão-de-obra, encargos, custos operacionais).

Além disso, muitos dos modelos embarcados são comuns a várias empresas exportadoras, o que facilita a comparação e aferição dos preços praticados.

Quanto à retirada da amostra para efeito de análise do preço praticado na exportação, cabe-nos esclarecer que tal procedimento somente se apresenta seguro e eficaz se efetivado por ocasião do embarque, obedecidas as formalidades legais (lacrada, numerada e com termo de apreensão), conforme procedimento adotado no caso em análise. Esta é a única forma de se ter comprovado que a amostra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.563
ACÓRDÃO N.º : 301-28.677

corresponde efetivamente ao artigo vendido ao exterior e poderá ser utilizada como elemento probatório em processos de responsabilização por declarações inexatas quanto ao preço do calçado nos documentos de exportação".

O recorrente foi regularmente intimado para, querendo, se manifestar sobre o ofício do DECEX, porém, nada acrescentou aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.563
ACÓRDÃO N.º : 301-28.677

VOTO

Voto no sentido de a decisão recorrida ser reformada, a fim de serem canceladas as exigências impostas à recorrente sob fundamento de ter havido subfaturamento na exportação dos calçados constantes da G.E. em questão.

Efetivamente nada existe de concreto no processo que possa comprovar, cabalmente, a ocorrência do sugerido subfaturamento das mercadorias exportadas.

O valor paradigma utilizado pela fiscalização, para dar suporte à autuação, é aquele indicado pela CACEX que, nem mesmo através da diligência determinada, indicou, com precisão, os elementos, em concreto, utilizados para a aferição do valor paradigma, a inviabilizar o amplo direito de defesa assegurado no contraditório administrativo.

A resposta do DECEX encartada às fls. 87 é vaga e imprecisa, não apresentando qualquer elemento comparativo concreto que pudesse dar fundamento a alteração do valor constante da G.E.

E, é cediço que a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, tais como notas faturas que retratem vendas de mercadorias em produtos idênticos realizadas pelo exportador na mesma época.

Neste processo nada existe de concreto que possa sustentar a acusação fiscal, a não ser o valor indicado pela CACEX, sem qualquer indicação clara dos elementos utilizados para a sua apuração.

Outrossim, como já julgado pela Segunda Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, no Proc. 11050.00730/91-53, em sessão de 18/02/93:

"O fato de, a partir de uma consulta da repartição aduaneira e de amostra por esta enviada, o valor do par de sapatos ter sido estimado em US\$ 8,00 pela própria CACEX, não significa obrigatoriamente que a exportação tenha se realizado por preço diferente ao constante na GE".

Insuficiente se mostra, pois, o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, a quem competia o ônus da prova do alegado subfaturamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO N.º : 116.563
ACÓRDÃO N.º : 301-28.677

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências constantes do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

RECURSO N.º : 116.563
ACÓRDÃO N.º : 301-28.677

DECLARAÇÃO DE VOTO

Existe um órgão, tecnicamente preparado e com previsão legal, a CACEX, conforme artigo 542, parágrafo único, inciso I, competente para, ante a amostra, taxar preço de mercadoria exportada.

Ora, a recorrente apresentou para exportação sapatos de senhora ao preço de US\$ 5,20 o par, e a CACEX mediante exame da amostra apreçou em US\$ 6,42 o par.

No caso em tela, entendo que a CACEX se equipara ao perito, no caso de dúvidas sobre produtos químicos, há de se ter um parâmetro para dar-se preço aos produtos exportados e o órgão eleito pela legislação aduaneira é a CACEX.

A retirada da amostra é feita por um Auditor Fiscal com prerrogativas para o exercício da fiscalização e, no caso, revestido de fé pública.

A se desconsiderar todas as informações da CACEX para taxar preços, estaremos abrindo as portas para a lavagem de dinheiro e outras irregularidades.

É verdade que o subfaturamento há de ser inequívoco, porém é necessário um parâmetro, o que no caso em tela, nos é apresentado pela LEI.

Discordo do voto da Ilustre Relatora pelos motivos expostos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de março de 1998.


LEDA RUIZ DAMASCENO - CONSELHEIRA